

ACÓRDÃO Nº 7156/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 028.081/2014-5.
2. Grupo II – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: José Wilame Barreto Alencar (CPF 249.061.073-20); Município de Mombaça – CE (CNPJ 07.736.390/0001-01); e Titan Comércio e Serviços de Construções Ltda. – ME (CNPJ 08.634.927/0001-95).
4. Entidade: Município de Mombaça – CE.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério da Integração Nacional em desfavor de José Wilame Barreto Alencar, como então prefeito do Município de Mombaça – CE (gestão: 2005-2012), diante da total impugnação dos recursos federais repassados sob o valor de R\$ 250.000,00 em prol do Convênio n.º 128/2008 destinado à construção de 169 cisternas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis o Sr. José Wilame Barreto Alencar e a Titan Comércio e Serviços de Construções Ltda. – ME, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n.º 8.443, de 1992;

9.2. acolher as correspondentes alegações de defesa oferecidas pelo Município de Mombaça – CE para, assim, excluir a sua suposta responsabilidade na presente relação processual, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU;

9.3. julgar irregulares as contas de José Wilame Barreto Alencar, nos termos dos arts. 16, III, “b” e “c”, e 19, **caput**, da Lei n.º 8.443, de 1992, para condená-lo em solidariedade com a Titan Comércio e Serviços de Construções Ltda. – ME ao pagamento do correspondente débito, com a atualização monetária e os juros de mora calculados desde as datas informadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta deliberação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida dívida em favor do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, III, “a”, da citada lei e do art. 214, III, “a”, do RITCU, sob as seguintes condições:

9.3.1. responsabilidade solidária entre o Sr. José Wilame Barreto Alencar e a Titan Comércio e Serviços de Construções Ltda. – ME pelo seguinte valor:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (em R\$)
3/1/2011	56.213,02

9.3.2. responsabilidade individual de José Wilame Barreto Alencar pelo seguinte valor:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (em R\$)	Observação:
1º/7/2010	10.000,00	valor de R\$ 56.213,02 (3/1/2011) já contado no item 9.3.1 deste Acórdão
9/7/2010	240.000,00	

9.4. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 1992, em desfavor de José Wilame Barreto Alencar, sob o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e da Titan Comércio e Serviços de Construções Ltda. – ME, sob o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, contados da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, “a”, do RITCU, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, na forma da

legislação em vigor;

9.5. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RITCU, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, nos termos do art. 28, II, da Lei n.º 8.443, de 1992, diante do não atendimento à notificação; e

9.7. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei n.º 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações penais e civis cabíveis.

10. Ata n.º 22/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/7/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7156-22/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

(Assinado Eletronicamente)

ANA ARRAES

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral